

EDITAIS E AVISOS

GECAL — GERARDO CÂMARA
IMOBILIÁRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Itália, Alameda, 1372 - Aldeias - Fone: 231-0814
C. A. G. 07-843.442/8301-03
CNPJ 04.888 - FORTALEZA-CEARÁ

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "PLÍNIO CÂMARA"
1ª ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

GECAL - GERARDO CÂMARA IMOBILIÁRIA E COMÉRCIO LTDA., incorporadora do "EDIFÍCIO PLÍNIO CÂMARA", convoca o comparecimento dos senhores condôminos quitas com a tesouraria do Condomínio, à 1ª As

sembléia-Geral Extraordinária de instalação do condomínio que será realizada na entrada social, "pilotis", do bloco "A" do próprio Edifício, sito à Rua Sem Denominação Oficial no Cocó, nº 58, no próximo DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1979, às 8:00 horas em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos condôminos com direito a voto, ou às 9:00 horas em segunda convocação, com qualquer número de co-proprietários que comparecer para deliberar sobre os assuntos gerais de instalação do Condomínio.

Os condôminos que não puderem comparecer pessoalmente, poderão se fazer representar por procuradores, através de instrumentos legais de representação.

Atenciosamente,
Virgílio Távora

NR 15932 - A

PODER EXECUTIVO

LEI No. 10.359, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP, no período de 1980 a 1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Sem prejuízo do disposto na Lei n. 10.057, de 11 de outubro de 1976, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimo em valor de 4.641.000 UPC (Unidades Financeiras de Capital do BNH), para atender às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP - no período de 1980 a 1985.

Art. 2.º - Fica, igualmente, autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH, através dos respectivos Agentes Financeiros, para investimentos vinculados ao PLANHAP no período indicado no artigo anterior, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências correntes e de capital, observadas as normas daquele Banco pertinentes a cada tipo de operação.

Parágrafo Único - Fica plena execução de garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irretroativos para compor dívidas ou levantar, junto aos órgãos depositários, as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

Art. 3.º - O Poder Executivo fará incluir, nos Orçamentos Plurianuais de Investimentos e nas Propostas Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 1979.

Manoel Castro Filho
Ozias Monteiro
Luiz Marques

★★★

LEI No. 10.360, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Determina providências quanto à arborização das margens das rodovias estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Ceará (DAER) promoverá a arborização das margens das rodovias estaduais construídas, em construção ou a serem construídas no Estado do Ceará.

Art. 2.º - Os planos de arborização serão executados nas faixas de domínio das rodovias, em época propícia, com árvores adaptáveis à região, especialmente as de espécies frutíferas, ornamentais ou de emprego industrial:
a - pela divisão competente, nos casos de obras em execução por administração direta;
b - pelas firmas construtoras, nas obras empreitadas;
c - pelas turmas de conservação, quando se tratar de trecho já construído e entregue ao tráfego.

§ 1.º - Por ocasião da construção, melhoramento ou conservação das rodovias, as firmas ou órgãos construtores, sempre que possível, evitarão a derrubada das árvores que se prestarem para arborização ou embelezamento da paisagem, desde que não afete a visibilidade ou segurança dos guilhões.

§ 2.º - A administração do DAER, ao elaborar a programação anual de trabalho consignará recursos para a execução dos planos de arborização, tendo em vista o disposto nesta lei.

Art. 3.º - O DAER poderá celebrar convênios com o Instituto Brasileiro de Defesa Florestal (IBDF) visando o fornecimento de mudas destinadas à arborização.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 1979.

Manoel Castro Filho
Luiz Marques

LEI No. 10.361, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação aos dispositivos que indicam estabelecimentos outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O parágrafo 3.º do artigo 155 da Lei n. 9826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 -
§ 3.º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível desta, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão."

Art. 2.º - O artigo 154 da Lei n. 9826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 154 -
§ 2.º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante de cargo de igual denominação, em atividade."

Art. 3.º - O artigo 157 da mencionada Lei n. 9826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 157 -
§ 2.º - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual denominação e categoria."

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
Liberato Moscati de Aguiar
João Otomar de Carvalho
Cláudio Santos
Alceu Coutinho
Rangel Cavalcanti
Assis Bezerra
Firmo de Castro
Luiz Marques
Luiz Gonzaga Mota
Eduardo Campos
Alfredo Machado
João Humberto Macário de Brito
João Viana
Antônio de Albuquerque Sousa Filho
Ozias Monteiro Rodrigues

★★★

LEI No. 10.366, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o crédito especial de Cr\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS) para atender despesas correntes do Instituto de Terra do Ceará - ITERCE.

Parágrafo Único - A despesa de que trata este artigo obedecerá à seguinte classificação:

2600 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
2602 - Gabinete do Secretário - Entidades Supervisionadas
2602.04.130662.824 - Atividade a cargo do Instituto de Terra do Ceará - ITERCE C:1
3211 - Transferências Operacionais 750.000,00

Art. 2.º - Os recursos para atender as despesas com esta Lei correrão por conta de Reserva de Contingência.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
João Otomar de Carvalho
Ozias Monteiro Rodrigues

★★★

LEI No. 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

Cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 2.º - Para a promoção industrial, o FDI assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocação, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias e empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3.º - O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. - BANDECE - segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDECE.

Art. 4.º - São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI:

- I) - os de origem orçamentária, até o montante de dez por cento (10%) da receita do ICM, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;
- II) - empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos de União, Estado e outras entidades;
- III) - contribuições, doações, legados e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas;
- IV) - juros, dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos.

Art. 5.º - São operações do FDI:
I) - aquisição e alienação de ações, de debênturas convertíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais ou não, fixo e com desconto fiscal no Estado do Ceará;

II) - concessão de empréstimos a médio e longo prazos às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

Parágrafo Único - Os empréstimos do FDI poderão ser convertíveis, excepcionalmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.

Art. 6.º - A Secretaria da Fazenda creditará em conta vinculada no Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, à ordem do BANDECE, as dotações previstas no item I do art. 4.º desta Lei.

Art. 7.º - Consideram-se, para efeito desta Lei, como atividades industriais de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado os empreendimentos definidos no Regulamento do FDI.

Art. 8.º - As condições de prazos e encargos financeiros das operações do FDI serão definidas, também, no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - O BANDECE poderá cobrar, sobre o valor de cada operação, uma Taxa de Administração de até três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.

Art. 9.º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - CONDECE - aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do FDI em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
Ozias Monteiro
Firmo de Castro